



Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia

Capital Nacional da Água Mineral

LEI COMPLEMENTAR Nº 976 DE 31 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre o Quadro do Magistério e altera dispositivos da Lei Municipal nº 745, de 25 de setembro de 2001, que institui o Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério Público Municipal e dá outras providências correlatas.

ÉLCIO FIORI DE GODOY, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Municipal nº 745, de 25 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 4º O Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, conforme Anexo I desta lei, é constituído das seguintes partes:

I - Parte Permanente: Composta de cargos de provimento efetivo, a serem preenchidos por servidores regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município; e

II - Parte Suplementar: Composta de empregos permanentes, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a serem extintos na vacância.

Parágrafo único. Os cargos e empregos do Quadro de Pessoal do Magistério serão remunerados conforme Tabela de vencimentos e salários, nos termos do Anexo II desta Lei.

Art. 6º -

I -

II -

III -

IV - Professor Adjunto I: Na educação infantil e no ensino fundamental de 1ª a 4ª séries;

V - Professor Adjunto II: No ensino fundamental de 5ª a 8ª séries.

Art. 9º -

(...)

III - Revogado.

(...)

VIII - Psicopedagogo: Concurso Público de Provas e Títulos e Contratação.

IX - Professor Adjunto I: Concurso Público de Provas e Títulos e Contratação.

X - Professor Adjunto II: Concurso Público de Provas e Títulos e Contratação.



Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia

Capital Nacional da Água Mineral

Art. 10 O provimento dos cargos da parte permanente do Quadro de Pessoal do Magistério obedecerá o Regime Jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Art. 22 -

I - Professor de Educação Básica I e Professor Adjunto I:

(...)

II -

III - Revogado.

IV - Professor Adjunto II: Jornada intermediária de trabalho docente aplicável ao Professor de Educação Básica II.

Art. 31 A carreira do Quadro de Pessoal do Magistério da Estância Hidromineral de Lindóia permitirá movimentação dos profissionais de magistério e será constituída de classes de docentes e de classes de suporte pedagógico, enquadradas em suas respectivas faixas e níveis.

Art. 36 -

I - Professor de Educação Básica I e Professor Adjunto I:

(...)

II - Professor de Educação Básica II e Professor Adjunto II:

(...)

III - Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Supervisor de Ensino e Psicopedagogo:

(...)”

Art. 48 -

§ 2º Haverá nas unidades escolares Professores Adjuntos que farão substituições de acordo com o estabelecido nesta lei.

Art. 51 - Revogado.

Seção II

Dos Professores Adjuntos

Art. 52 - Haverá contratação de Professores Adjuntos para atender as Unidades Escolares.

§ 1º O Professor Adjunto deverá exercer a substituição, durante o impedimento legal e temporário do docente, em qualquer Unidade Escolar.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado.

1 8



Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia

Capital Nacional da Água Mineral

§ 4º A Diretoria Municipal de Educação expedirá normas complementares para o cumprimento deste artigo."

Art. 2º O Anexo I - Empregos da Classe de Docentes) - da Lei Municipal nº 745, de 25 de setembro de 2001, passa a vigorar de acordo com o Anexo I desta Lei.

Art. 3º O Anexo II - Escala de Salários - da Lei Municipal nº 745, de 25 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

I - A Tabela III - Classe de Suporte Pedagógico, passa a vigorar de acordo com o Anexo II desta Lei;

II - Fica acrescida a Tabela IV - Professor Adjunto I e II, de acordo com o Anexo III desta Lei.

Art. 4º O Anexo III - Campo de Atuação da Classe de Suporte Pedagógico e Postos de Trabalho - da Lei Municipal nº 745, de 25 de setembro de 2001, passa a vigorar com o acréscimo constante do Anexo IV da presente lei.

Art. 5º O Anexo IV - Requisitos e Forma de Provimento da Lei Municipal nº 745, de 25 de setembro de 2001, passa a vigorar com o acréscimo constante do Anexo V da Presente Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

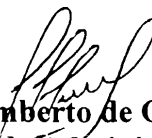
Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 31 de março de 2006.



ÉLCIO FIORIDE GODOY
Prefeito Municipal

Publicado e registrado no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 31 de março de 2006.



Luiz Humberto de Oliveira
Diretor de Administração